



2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 22/03/1993
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10380.010.445/87-59

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO N.º 202-05.228

Recurso n.º 85.881

Recorrente **FLÁVIO CARNEIRO**

Recorrida DRF EM FORTALEZA - CE

PIS/FATURAMENTO- Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência de pagamento da contribuição para o P I S . **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FLÁVIO CARNEIRO**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE E RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional.

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente), OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), LUÍS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente), ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10380-010.445/87-59

Recurso Nº: 85.881
Acórdão Nº: 202-05.228
Recorrente: **FLÁVIO CARNEIRO**

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 19.09.91, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório que compõe a mencionada diligência (fls. 45/46).

Em atendimento ao solicitado foi juntada às fls. 50/55, cópia do Acórdão nº 102-26.865, de 18.03.92, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que como se vê, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

É o relatório.

Processo nº 10380-010.445/87-59

Acórdão nº 202-05.228

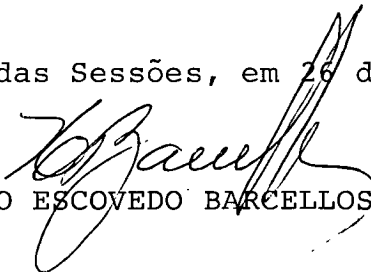
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não haver muito a examinar neste caso. O próprio contribuinte vinculou a sorte deste processo ao que ficasse decidido no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a vinculação de ambos ao mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, ficando perfeitamente evidenciada a ocorrência de omissão de receitas caracterizada pela existência de passivo fictício e vendas não registradas. E sobre tal receita omitida há que incidir a contribuição ao **PIS-FATURAMENTO**, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir, os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão número 102-26.865, juntado por cópia às fls. 50/55, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS